



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 412/2016

Regulamenta a aplicação da Instrução Normativa SPP Nº 003/2016, que dispõe sobre as Rotinas e Procedimentos do Sistema de Previdência Própria a serem observados no âmbito da estrutura administrativa do Executivo Municipal no que tange procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários aos segurados filiados a seus dependentes ao Regime Próprio De Previdência Social De Fundão/ES e dá outras providências.

A Prefeita do município de Fundão ES, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a versão 01 da Instrução Normativa SPP nº 003/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão - ES.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fundão, 25 de outubro de 2016.

Maria Dulce Rudio Soares

Prefeita do Município de Fundão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 003/2016

Dispõe sobre procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários aos segurados filiados a seus dependentes ao Regime Próprio De Previdência Social De Fundão/ES.

VERSÃO: 001
DATA: 25/10/2016
ATO DE APROVAÇÃO: Decreto Municipal nº 412/2016
UNIDADE RESPONSÁVEL: IPRESF

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários aos segurados filiados e seus dependentes ao Regime Próprio Social dos servidores de Fundão/ES, regulamentando os requisitos necessários para a prestação de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Abrangem os segurados, ocupantes de cargos efetivos do Município de Fundão, vinculado ao IPRESF, que fazem jus ao direito de gozo dos benefícios previdenciários e a seus descendentes, na conformidade da Lei Municipal nº 821/2012.

Art. 3º. A filiação do servidor público municipal ao IPRESF será obrigatória a partir de sua posse; perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do IPRESF;

Art. 4º. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do IPRESF é facultativo manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município;

Art. 6º. São considerados dependentes do segurado:

- I - cônjuge, a companheira, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou invalidez;
- II - Os pais e irmãos não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido;
- III - A existência de dependente indicado em qualquer dos feitos da alínea "a", exclui do direito ao benefício os indicados nos itens subsequentes,
- IV - Equiparam-se aos filhos, nas condições da alínea "a", mediante declaração escrita do segurado ou segurada.
- V – Considera-se união estável a unidade familiar devidamente reconhecida nos termos da lei, registrada em cartório de registro público, como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.
- VI - Dependência econômica das pessoas indicadas no primeiro item da alínea "a" é presumida, a das pessoas constantes dos demais itens da alínea "a" deverá comprová-la.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com a segurada ou segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- IV - para os dependentes em geral, se dará pelo matrimônio, pela cessação da invalidez e pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 8º Para efeito desta Instrução conceitua-se:

- **Aposentadoria por invalidez:** benefício concedido ao servidor que se encontra incapaz para a realização de suas funções, insuscetível de realização para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atividades laborais, sendo-lhe pagos os proventos que lhe garantam a subsistência enquanto permanecer a situação incapacitante;

- **Aposentadoria por tempo de Contribuição:** benefício concedido ao servidor, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, cumprido com a idade e o tempo de contribuição, sendo 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, sendo homem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição – se homem; ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição – se mulher.
- **Aposentadoria por idade:** benefício concedido ao servidor em razão de idade avançada, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, além de ter completado a idade de 65 anos se homem; e 60 anos se mulher. O cálculo da aposentadoria será de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- **Aposentadoria compulsória:** benefício concedido ao servidor que completar 70 anos de idade será aposentado compulsoriamente. A idade limite é estatuída pela Constituição Federal, Art. 40, §1º, II.
- **Auxílio-Doença:** É o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado, isto é, que de alguma maneira adquiriu doença que o impeça de continuar exercendo suas funções laborais temporariamente. Tal benefício possui a finalidade de que o servidor afastado para tratamento de saúde continue a sua remuneração.
- **Pensão por Morte:** é o benefício concedido conjunto dos dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar da data de que dentro dos 30 dias, ou da data do requerimento se requerido tal benefício após 30 dias de óbito.
- **Auxílio-Reclusão:** é o benefício concedido aos dependentes do servidor de baixa renda, que foi recolhido à prisão, e que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a primeira faixa de tabela de contribuição ao INSS.

CAPÍTULO VI DA BASE LEGAL

Art. 9º. A presente instrução tem como base legal os dispositivos contidos são:

I - Constituição Federal da República do Brasil e suas alterações, destacando-se a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988, da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 e da Emenda Constitucional n. 47, de 06 de julho de 2005.

II - Lei Federal n.10887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da E.C nº. 41/03;

III - Lei Federal nº. 4.592, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposição da E.C nº. 41/03;

IV - Lei Municipal nº 821, de 05 de janeiro de 2012, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Fundão/ES, e dá outras providências;

V - Portaria Ministério da Previdência Social nº. 402, de 11 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos na União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, em cumprimento as Leis n. 9717, de 1988 e 10.887 de 2004.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. Da unidade responsável- IPRESF – regime próprio de previdência social:

- I - Acompanhamento dos processos;
- II - Solicitação de documentos necessários para a montagem dos processos entre elas as documentações anteriores ao ingresso na atividade pública na atividade pública, ou seja, certidão de tempo de contribuição;
- III - Conferir toda documentação anexada ao processo;
- IV - Atentar-se para as datas finais dos benefícios;
- V - Averiguar a veracidade das documentações;
- VI - Publicação em jornal das documentações necessárias
- VII - Encaminhamento a perícia médica, caso necessários;
- VIII - Confeção dos documentos necessários para a montagem dos processos de concessão de benefícios, elencados no item VII da presente Instrução Normativa, coleta de assinaturas necessárias para composição do processo, solicitar os documentos funcionais, Holerite, Lei de Planos Cargos e Carreiras junto ao setor de Recursos Humanos do Município;
- IX - Envio dos processos para fins de registro dos benefícios permanentes (pensão e aposentadoria) junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- X - Vistoriar e acompanhar a realização da compensação financeira, no tocante às transferências de recursos entre os Regimes de Previdência (INSS e RPPS);
- XI - Realizar os gastos com despesas administrativas restritas a organização e ao bom funcionamento da unidade gestora
- XII - Controlar os gastos com o pessoal, limitando ao valor destinado às despesas administrativas;
- XIII - Realizar as despesas atentando-se ao montante estabelecido para a taxa de administração sem que haja o extrapolamento do percentual fixado em lei;
- XIV - O gestor público deve acompanhar mensalmente a rentabilidade de sua carteira de investimento;

Art. 11. Da responsabilidade dos recursos humanos da Prefeitura Municipal de Fundão:

- I - Execução dos processos administrativos de averbação de tempo de contribuição anterior a posse no cargo efetivo,
- II - Envio dos documentos solicitados pela Unidade Gestora, para a concessão e revisão de benefícios previdenciários;

Art. 12. Da responsabilidade do controle interno – Sistema de Previdência Própria:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;
- II - Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela Coordenação de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;
- III - Gerenciar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a ele (a) atribuídos (as), determinar a distribuição, controle, orientação e coordenação dos serviços do Sistema de Previdência Própria;
- IV - Planejar, orientar, assegurar e distribuir tarefas sobre as rotinas de trabalhos a serem executados no IPRESF.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13. Benefício concedido ao servidor que se encontra incapaz para a realização de suas funções, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborais, sendo-lhe pagos os provimentos que lhe garantam a subsistência enquanto permanecer a situação incapacitante.

Art. 14. Os proventos decorrentes deste benefício são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei que serão integralmente ao valor da média aritmética. Exceto para os servidores efetivos admitidos até 31/12/2003, que se enquadrem na Regra do Art. 6-A da E.C nº 41/2003, redação da E.C nº 70/2012, pois a estes é garantida a Paridade, Cálculo: Integral e Proporcional (sobre a última remuneração).

Art. 15. Terá direito a Integralidade dos proventos, os segurados que conforme Art. 14 da Lei nº. 4592/2004.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Art. 17. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será ao curador do segurado, condicionando à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

SEÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 18. Benefício concedido ao servidor, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, cumprido com a idade e o tempo de contribuição, sendo 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

Art. 19. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental.

Art. 20. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 21. Benefício concedido ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente. Esta aposentadoria deverá ser requerida pela municipalidade (Secretaria de Gestão/ Recursos Humanos) quando observando que o servidor completou a idade limite para trabalhar na Administração Pública.

Parágrafo Único: O cálculo dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição. A idade limite é estatuída pela Constituição Federal, art. 40, § 1º, II.

SEÇÃO IV

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 22. Este benefício será concedido ao segurado que ficar incapacitado, isto é, que alguma maneira adquiriu doença que o impeça de continuar exercendo suas satisfações laborais temporariamente. Tal benefício possui a finalidade de que o servidor afastado para tratamento de saúde continue a perceber a sua remuneração.

Art. 23. A concessão e a cessação do auxílio do auxílio-doença, bem como a definição do retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica.

Art. 24. A lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência determina a fórmula do cálculo do benefício de auxílio-doença, o período de afastamento custeado pelo ente, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prorrogações, bem como a obrigatoriedade do seguro em submeter-se e reavaliações periódicas pela perícia-médica.

SEÇÃO V PENSÃO POR MORTE

Art. 25. Este benefício será concedido ao conjunto dos dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar da data de óbito se requerido dentro dos 30 (trinta) dias, ou da data do requerimento se requerido tal benefício após 30 (trinta) dias do óbito.

Art. 26. A dependência econômica enquanto requisito à pensão por morte é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho, devendo os demais dependentes comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao segurado falecido mediante início de prova material e prova testemunhal, sendo inadmissível para esse fim a prova exclusivamente testemunhal.

SEÇÃO VI AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 27. Este benefício será concedido aos dependentes do servidor de baixa renda, que foi recolhido à prisão, e que tenha renda bruta mensal ou igual ou inferior a primeira faixa da tabela de contribuição ao INSS.

Art. 28. A legislação em vigor na municipalidade considera o segurado de baixa renda, os segurados que possuem renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente estipulado em R\$ 915,05.

Art. 29. O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

SEÇÃO VII DO CÁLCULO DA MÉDIA ARITIMÉTICA

Art. 30. No cálculo dos proventos das aposentadorias calculados de acordo com a média aritmética simples, serão consideradas a média simples das maiores remunerações ou subsídios que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da atribuição, se posterior àquela competência.

Art. 31. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de previdência, independentemente da alíquota estabelecida ou terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdências.

Art. 32. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

Art. 33. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

Art. 34. As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma indicada, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - Superiores ao limite do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

Art. 35. As maiores remunerações serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 36. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desprezar-se-á a parte decimal. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

Art. 37. O valor inicial do provento, calculado de acordo com o estipulado anteriormente, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

Art. 38. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo de contribuição, será utilizado fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 39. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo para posterior aplicação da fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 40. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PERMANENTES

SEÇÃO I

APOSENTADORIA

Art. 41. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentação do Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo.

- I- ofício de encaminhamento;
- II- requerimento do servidor ou pedido “ex ofício”;
- III- Cópia de documentação pessoal (CPF e RG);
- IV- ato concessório, contendo a qualificação civil do servidor (CPF e RG), qualificação funcional, período de tempo de contribuição, fundamentação legal da concessão e assinatura da autoridade competente;
- V- cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;
- VI- histórico funcional atualizado com as designações e dispensas, inclusive com o período de início e término no exercício de cargo e/ou função de confiança, bem como o último enquadramento;
- VII- certidão, ou ato de nomeação, ou admissão do servidor, indicando o regime jurídico judicial inicial;
- VIII- certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar o tempo de contribuição averbado, quando houver;
- IX- certidão original de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver;
- X- certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria;
- XI- planilha de proventos elaborada pela entidade ou órgão concedente;
- XII- cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração, indicando a legislação a que se refere;
- XIII- Nas concessões de aposentadoria com base no artigo 40, § 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o Art. 1º da Lei 10.88/04, deverão ser anexadas todas as fichas financeiras, desde a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, que comprovem as contribuições do servidor aos regimes de previdências a que esteve vinculado;
- XIV- declaração do servidor dando ciência quanto a redução dos proventos;
- XV- manifestação jurídica acerca da fundamentação legal e composição dos proventos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XVI- declaração de não acumulação remunerada ilegal de cargo público, assinada pelo servidor;
- XVII- declaração assinada pelo órgão de que o servidor não responde a processo disciplinar;
- XVIII- no caso de aposentadoria por invalidez, apresentar laudo médico oficial original assinado por junta médica oficial;
- XIX- decisão judicial, quando for o caso;
- XX- parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados);
- XXI- justificativa do não encaminhamento de documentos.

SEÇÃO II PENSÃO POR MORTE

Art. 42. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

- I - ofício de encaminhamento;
- II - requerimento de habilitação do beneficiário ou de seu representante legal (se menor ou inválido), no qual conste o nome do segurado falecido, respectiva matrícula e data de falecimento;
- III - cópia autenticada em cartório da certidão de óbito;
- IV - cópia dos documentos pessoais (CPF ou RG) e endereço do benefício ou de seu representante legal;
- V - documento comprobatório da condição de dependente do segurado:
 - a) certidão de casamento ou união estável comprovada por meio de decisão judicial, ou;
 - b) certidão de nascimento e/ou cédula de identidade, ou;
 - c) decisão judicial, ou;
 - d) comprovação da dependência econômica, por via judicial, ou de acordo com os documentos exigidos pelos respectivos entes, mediante legislações específicas; (em caso de omissão legislativa referente aos dependentes, adota-se o regulamento do Regime Geral de Previdência Social – Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, sendo demonstrado o rol de documentos do artigo 22, § 3º deste mesmo decreto);
- VI - Laudo médico oficial original, assinado por junta médica oficial, quando se tratar de beneficiário inválido;
- VII - cópia do termo de tutela, ou de grau, ou de curatela;
- VIII - ato concessório, emitido por autoridade competente, constando: a identificação do segurado falecido (nome e matrícula), qualificação funcional, fundamentação legal, nome do beneficiário (s) vitalício (s), com o respectivo percentual do rateio ou do total da pensão e a data de início da concessão;
- IX - Cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;
- X - Planilha de cálculo de benefício contendo o rateio da pensão se houver;
- XI - cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração, indicando a legislação a que se refere;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XII - manifestação jurídica acerca do fundamento legal e da composição do benefício;
- XIII - declaração do beneficiário de mão-acúmulo ilegal de pensões;
- XIV - na hipótese de o servidor haver falecido na inatividade: informar o número do Acórdão/TCE se estiver em tramitação neste Tribunal indicar o número do protocolo ou na falta dos documentos acima mencionados encaminhar o ato de concessão expedido pela autoridade competente com a sua respectiva publicação;
- XV - Na hipótese de o servidor falecer em atividade: juntar a certidão de tempo de contribuição até a data do óbito, com a respectiva qualificação funcional e lotação;

SEÇÃO III AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

- I - cópias dos documentos pessoais do segurado, RG, CPF;
- II - cópias dos documentos pessoais dos dependentes legais, RG, CPF;
- III - documento comprobatório de dependência (certidão de casamento atualizada, caso cônjuge, caso companheiro (a), certidão de nascimento, caso filhos menores de 18 anos, laudo médico pericial, caso filhos inválidos).
- IV - Contracheque ou ficha financeira: referente ao mês imediatamente anterior à reclusão;
- V - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;
- VI - planilha de proventos;
- VII - parecer;
- VIII - Portaria ou ato concessório;
- IX - cópia publicação portaria;

SEÇÃO IV REVISÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES POR MORTE

Art. 44. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - requerimento ex-offício ou pedido do servidor ou do beneficiário;
- III - cópia do acórdão proferido pelo TCE;
- IV - cópia do processo de concessão do ato de aposentadoria, reforma, reserva;
- V - remunerada ou pensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VI - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
- VII - cópia do ato retificatório;
- VIII - cópia da publicação do ato retificatório;
- IX - planilha de proventos;
- X - parecer jurídico acerca da fundamentação legal e da composição do provento;
- XI - parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados);
- XII - justificativa do não encaminhamento de documentos.

CAPÍTULO IX

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS

SEÇÃO IX

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 45. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

- I- cópia dos documentos pessoais, RG, CPF;
- II- contracheque ou ficha financeira: referente ao mês imediatamente anterior à concessão do benefício;
- III- atestado médico;
- IV- cópia do último Laudo Médico Pericial;
- V- laudo médico Pericial;
- VI- relatório técnico;
- VII- planilha de cálculo;
- VIII- portaria ou ato concessório;
- IX- cópia publicação portaria;

CAPÍTULO X

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 46. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único: o abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a uns doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 47. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 48. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC.

Art. 49. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 50. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 51. Aplica-se o limite no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime de previdência social, e ao montante resultados da adição de proventos com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

Art. 52. Além do disposto nesta Lei, o IPRESF, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime de previdência social.

Art. 53. Para efeito de benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei nº. 9.796/99.

Parágrafo Único- Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor – IPRESF – todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 54. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quando a importâncias devidas ao próprio IPRESF e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 55. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do benefício, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPRESF que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 56. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 57. Esta Instituição Normativa entrará em vigor a partir da data de aprovação e publicação do decreto municipal.

CAPÍTULO XI DA APROVAÇÃO

Art. 58. E por está de acordo, firmo a presente instrução normativa em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Fundão, ES, 25 de outubro de 2016

MARIA DULCE RUDIO SOARES
Prefeita Municipal de Fundão

SILVÉRIO GUZZO
Presidente do IPRESF

JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO
Controlador Geral



IPRESF INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO ES.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 003/2016

